## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

# PROJETO DE LEI Nº 3.481, DE 2008 (Apenso PL № 5.090/09)

Dispõe sobre a gratuidade de transporte às gestantes carentes para realização de assistência pré-natal nas unidades básicas do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado AIRTON ROVEDA

### I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe que determina ao Sistema Único de Saúde – SUS, prover transporte gratuito às gestantes carentes para realização de assistência pré-natal nas unidades básicas de saúde. De acordo com o PL, a assistência pré-natal é composta por um mínimo de seis consultas, que incluem atendimento médico, nutricional, psicológico e social.

A proposta ainda prevê que o gestor municipal, estadual ou federal do SUS deve manter o cadastro de mulheres gestantes, o qual deve ser realizado na unidade de saúde mais próxima do domicílio da gestante, e acompanhar o efetivo cumprimento da assistência pré-natal.

Em adendo, a medida estipula que o transporte em foco será garantido pelo Poder Executivo, por meio de um cartão de identificação, para assegurar o deslocamento da gestante na realização dos exames prénatais. A proposta prevê, em caso de necessidade, a alternativa ao Poder Executivo de poder autorizar um crédito orçamentário suplementar ou especial para o fim colimado.

O PL obriga as gestantes beneficiadas a cumprir todas as normas médicas do tratamento e, ainda, justificar as faltas às consultas, prevendo a perda do benefício para três faltas não justificadas.

Em defesa de sua iniciativa, a Deputada Vanessa Grazziotin argumenta que a incidência de nascimento de bebês prematuros cresceu 13% entre 2000 e 2005, conforme dados do Ministério da Saúde e que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o índice de mortalidade materna no Brasil é de 75 para cada 100 mil partos, considerado alto pela Organização Mundial de Saúde.

Por outro lado, afirma que a proteção à maternidade é direito assegurado pela Constituição Federal vigente, assim como a saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual deve instituir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, como também o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Apensado ao PL principal, encontra-se o PL nº 5.090, de 2009, que torna gratuito o transporte em ônibus interestadual, para mulheres grávidas, que se deslocarem com a finalidade de realizar tratamento médico, exames pré-natais, pós-parto e para hospitalização. O número de deslocamentos por mês ficará a critério do SUS, em razão das necessidades decorrentes das condições clínicas da paciente. O passe livre restringe-se a duas vagas por veículo, desde que não acumule com o benefício concedido aos idosos.

A concessão do benefício vai depender da apresentação, à empresa de transporte, ao responsável pela venda de passagens ou ao condutor do veículo, de declaração fornecida pelo SUS, atestando a condição de gravidez ou pós-parto e a necessidade de deslocamento para a realização de tratamentos, exames ou hospitalização.

Na justificação, o Deputado Felipe Bornier assinala como objetivo da medida de sua autoria, propiciar meios às mulheres grávidas de buscar tratamento adequado inexistente em seu local de moradia, cumprindose a norma constitucional de acesso universal aos programas de saúde.

No prazo regimental, não foram entregues emendas aos projetos de lei sob exame.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, XX, a, cabe à Comissão de Viação e Transportes o exame dos assuntos relativos ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral. As alíneas b e d desse dispositivo referem-se, respectivamente, às diferentes modalidades de transporte e as esferas territoriais nas quais esses modais operam. Por sua vez, a alínea g diz respeito ao transporte de passageiros e carga.

Assim, o PL nº 5.090/09 aposto ao PL principal, traz matéria própria ao exame deste fórum, ao propor o transporte gratuito para mulheres grávidas em ônibus interestadual, para a realização de tratamento médico, exames pré-natais, atendimento pós-parto e hospitalização.

Embora simpático à ideia da proposta, somos instados à formulação dos ajustes a seguir explicitados. Retirada dos comandos atributivos ao SUS, para evitar possíveis alusões a vício de iniciativa; e desassociação do benefício previsto para as gestantes ao atendimento prioritário do idoso, porque esse condicionante fatalmente tornará a medida inócua, tendo em vista o pleno usufruto do direito ao passe livre pelo idoso.

Além dos aspectos citados, propomos a restrição do público alvo do PL às gestantes carentes, porque o benefício será financiado pelo aumento do valor dos bilhetes para o conjunto dos usuários do transporte, devido à inexistência de previsão da fonte de custeio, conforme determina a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões dos serviços públicos, cujo art. 35 assim dispõe:

"Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

Desse modo, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 3.481, de 2008, que vai de encontro a mandatos constitucionais, expondo vício de iniciativa e desrespeito à autonomia dos entes da federação, afora propor

aspectos discutíveis relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal e à área médica, que deverão ser examinados nas comissões pertinentes, e pela APROVAÇÃO do PL nº 5.090, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado AIRTON ROVEDA Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.481, DE 2008 E AO SEU APENSO PL Nº 5.090, DE 2009

Concede transporte interestadual rodoviário gratuito às gestantes carentes, para tratamento médico, internação, e atendimentos pré-natal e pós-parto.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As gestantes carentes terão transporte público coletivo interestadual rodoviário gratuito, para tratamento médico, internação e atendimentos pré-natal e pós-parto.

§ 1º A gratuidade restringir-se-á a duas vagas por veículo.

§ 2º O usufruto do benefício ficará condicionado à apresentação, à empresa de transporte, de declaração emitida por profissional médico do sistema público de saúde, atestando a necessidade da gestante se deslocar para acessar o atendimento especificado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado AIRTON ROVEDA Relator